



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 1 - Centro	74 3641-3116	Segunda a Sexta-feira, das 07:30 às 13:30h.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI Nº 1.249- "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CINE TEATRO PRISMA"
- LEI Nº 1.250- "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES E AGENTES PUBLICOS DA CÂMARA DE VEREADORES DE IRECÊ/BAHIA, PELO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DA RESPECTIVA SEDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- LEI Nº 1.251 - "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL CUIDANDO DA ESCOLA (PMCE) DO MUNICÍPIO DE IRECÊ E DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E AS FORMAS DE TRANSFERÊNCIAS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "
- LEI Nº 1.252- "DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."
- LEI Nº 1.253- "INSTITUI NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE IRECÊ, O DEZEMBRO - FAIXA PRETA"
- LEI Nº 1.254- "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA O FOMENTO AO ESPORTE NO MUNICÍPIO DE IRECÊ."
- LEI Nº 1.255- "INSTITUI O PAGAMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS DE FÉRIAS ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- LEI Nº 1.256- "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE IRECÊ A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDHA), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- LEI Nº 1.257- "DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS, SERVIÇOS AFINS, DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
- LEI Nº 1.258- "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A(O) CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF, COM OU SEM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- LEI Nº 1.259- "CONCEDE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE IRECÊ."

CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE

- EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E RESUMO DE CONTRATO Nº: 013012/2022.

CONTRATOS

ADITIVO DE CONTRATO

- EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 023011/2021



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI MUNICIPAL N.º 1.249, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

(Projeto de Lei do Legislativo n.º 37/2022)

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CINE TEATRO PRISMA.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei, agora sancionada:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, nos termos da Lei a Associação Cine Teatro Prisma.

Art. 2º A entidade referida no art. 1º deverá apresentar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, até 30 (trinta) de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de seu recebimento, cópia do relatório circunstanciado.

Art. 3º Será objeto de Lei revogando os efeitos da declaração de Utilidade Pública concedida à entidade, quando:

I – Deixar de cumprir a exigência do art. 2º desta Lei;

II – Substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos ou quando solicitados pela municipalidade, salvo este último por justo motivo;

III – Alterar sua denominação e, dentro de 30 (trinta) dias contados da averbação no Registro Público, deixar de enviar a mesma à Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova lei;

IV – Eleger nova diretoria após esta declaração de utilidade pública e deixar de comprovar a idoneidade moral de seus novos diretores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Irecê, 05 de janeiro de 2023.

Ericio Ferreira Batista
Prefeito em Exercício

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI MUNICIPAL N.º 1.250, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

(Projeto de Lei do Legislativo n.º 41/2023)

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES E AGENTES PÚBLICOS DA CÂMARA DE VEREADORES DE IRECÊ/BAHIA, PELO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DA RESPECTIVA SEDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei, agora sancionada:

Art. 1.º. As diárias serão pagas a título de indenização, para viagens fora da sede do Município, conforme valores estabelecidos no anexo I, aos Vereadores e Servidores Públicos, quando a serviço da repartição ou para participação em conferências, seminários e palestras de interesse da administração pública, bem assim em cursos de treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento voltados para o exercício de suas funções.

§ 1.º A diárias serão concedidas por dia de afastamento e independem de Prestação de contas.

§ 2.º Para os fins deste artigo, compreende-se como despesas custeadas por diária as decorrentes de alimentação e hospedagem.

Art. 2.º. As demais despesas de viagem não cobertas pela diária, desde que realizadas em obediência às finalidades estabelecidas no artigo 1.º, serão ressarcidas pela Tesouraria, depois de deferidas pelo Presidente da Câmara, mediante apresentação dos documentos hábeis.

Art. 3.º. O Servidor ou Vereador que receber diária e, por qualquer motivo, deixar de cumprir a atividade ou missão designada, fica obrigado a restituí-la integralmente ao

1

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Erário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de, não o fazendo, sofrer os descontos correspondentes no subsídio ou remuneração.

§ 1º Na hipótese do Servidor ou Vereador retornar à sede do Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir os valores das diárias recebidas em excesso, conforme previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o servidor terá direito às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Art. 4º. As solicitações de diárias por parte dos Servidores deverão ser formalizadas e justificadas através de requerimento ao Presidente da Câmara, a quem cabe autorizá-las, declinando-se o nome do Servidor e ou Vereador, o motivo da viagem e sua duração provável.

Art. 5º. Quando a viagem decorrer de deliberação direta do Chefe do Legislativo, o Servidor fica dispensado do cumprimento das formalidades exigidas por esta Lei, exceto no que se refere à prestação de contas de despesas não cobertas pela diária.

Art. 6º. As diárias serão pagas antes do início da viagem, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade competente:

I - Em casos de emergência, hipótese em que poderão ser processadas no decorrer do deslocamento;

II - Quando o deslocamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente.

§ 1º O processamento das despesas concernentes às diárias efetuar-se-á mediante expedição de ordem de pagamento e empenho prévio, à conta da dotação orçamentária correspondente.



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

§ 2º Caso a Tesouraria não adote o empenho prévio da despesa, está se processará por meio de emissão de ordem de pagamento, acompanhada de declaração expressa do Servidor de ter recebido o valor das diárias e ressarcimentos correspondentes.

Art. 7º. Caso o Servidor ou Vereador queira viajar em veículo próprio, serão ressarcidas as despesas com combustível, lubrificantes e pedágio.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o Servidor ou Vereador proprietário do veículo assume total responsabilidade, civil e criminal, na ocorrência de eventual sinistro.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Irecê, 05 de janeiro de 2023.

Ericio Ferreira Batista
Prefeito em Exercício



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Anexo I**Tabela de valores diárias servidores**

Cargo	Raio de 200 KM	Acima de 200 KM	Capital do Estado	DF e os Estados	Internacional
Vereadores/Servidores	R\$ 350,00	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.500,00

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia

**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI MUNICIPAL N.º 1.251, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

(Projeto de Lei do Executivo n.º 37/2022)

“CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL CUIDANDO DA ESCOLA (PMCE) DO MUNICÍPIO DE IRECÊ E DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E AS FORMAS DE TRANSFERÊNCIAS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei, agora sancionada:

Art. 1º Fica criado o **Programa Municipal Cuidando da Escola (PMCE)** do Município de Irecê, consistente na autorização para repasse financeiro aos Conselhos Escolares das escolas municipais dotados de CNPJ, que serão as Unidades Executoras dos repasses, com a finalidade de custear despesas com a manutenção, conservação e administração das escolas municipais.

§1º - O valor do repasse que cuida o artigo anterior para cada unidade escolar e Secretaria Municipal de Educação será o constante no Anexo I da presente Lei.

§2º - O repasse financeiro disposto no *caput* deste artigo fica condicionado à existência de recursos financeiros à Secretaria Municipal de Educação, observada ainda a prioridade de investimentos e aplicação a serem definidos pelo referido órgão de gestão.



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 2º Os recursos transferidos as unidades executoras destina-se à cobertura de despesas que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da qualidade do ensino das escolas beneficiárias, e serão utilizados para:

- I – manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar;
- II – aquisição de materiais de consumo, expedientes e didáticos – pedagógicos necessários ao funcionamento da escola;
- III – implementação do projeto pedagógico;
- IV – desenvolvimento de atividades educacionais;
- V – contratação de pessoas físicas e jurídicas para a instalação, manutenção e conservação de bens imóveis, moveis, equipamentos e máquinas.
- VI – contratação de Serviços de Comunicação e processamento de Dados e aquisição de software.

Parágrafo Único. Os recursos do PMCE serão repassados as escolas em doze parcelas mensais, entre os meses de janeiro e dezembro.

Art. 3º. O repasse financeiro será condicionado à apresentação dos seguintes documentos pelas Unidades Executoras:

- I. Ata de formação do Conselho Escolar Deliberativo da Comunidade Escolar;
- II. Cópia da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III. Número da conta bancária específica para depósito;
- IV. Plano de ação para aplicação dos recursos onde constem as necessidades da unidade executora com a devida projeção de custos, o qual será analisado pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Educação, ficando sua aceitação condicionada à respectiva aprovação.



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 4º Os recursos serão repassados em contas bancárias específicas em nome das respectivas Unidades Executoras, devendo a movimentação financeira ser realizada por meio de cartão bancário corporativo, somente para pagamento de despesas relacionadas como objetivo desta lei.

Art. 5º Os documentos comprobatórios das despesas realizadas do objetivo da transferência (notas fiscais, recibos, faturas, etc.) deverão conter o nome da Unidade Executora e atender as normas reguladoras da escola beneficiária, a qual será responsável pelo arquivamento dos mesmos.

Parágrafo único. Nenhuma despesa poderá ser efetuada antes do recurso ser repassado na conta bancária da Unidade Executora

Art. 6º As Unidades Executoras serão responsáveis pela elaboração e o encaminhamento da prestação de contas dos recursos recebidos. A prestação de contas dos repasses deverá ser feita até o último dia útil do mês subsequente ao repasse.

§ 1º - A prestação de contas deverá ser encaminhada a Secretaria Municipal de Educação, acompanhada dos recibos de pagamentos, notas fiscais de bens adquiridos e demais documentos necessários à comprovação da destinação dos recursos recebidos.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá analisar as prestações de contas apresentadas pelas Unidades Executoras e encaminhá-las ao Departamento de Contabilidade e serem supervisionadas pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal.

Art. 7º A Prefeitura Municipal suspenderá o repasse financeiro das Unidades Executoras das Escolas quando:

- I. não for apresentada a prestação de contas no prazo legal;
- II. a prestação de contas for rejeitada;



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

- III. constatar que os recursos foram utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos nesta lei;
- IV. Houver por parte da unidade executora a adoção de qualquer postura que dificulte o trabalho de fiscalização da Secretaria Municipal de Educação;
- V. Constatação de mau gerenciamento dos recursos pelos Conselhos Deliberativos das Comunidades Escolares.

§ 1º. O mau gerenciamento dos recursos compreende a compra de quantidade inadequada dos materiais, em descumprimento com o plano de ação apresentado, a falta de um trabalho articulado entre Conselho e Direção Escolar na definição dos mesmos e na deficiência da comprovação das despesas.

§ 2º. Após suspensão de verba, tanto direção, quanto Conselho Escolar sofrerão as seguintes sanções:

- I – Advertência verbal e escrita;
- II – Destituição do cargo de Diretor (a) Escolar;
- III - Devolução dos recursos.

§ 3º. O não cumprimento do inciso I do caput deste artigo, somente acarretará o disposto no §2º e seus incisos, em caso de reincidência pela unidade executora.

Art. 8º - A transferência dos recursos é de competência da Secretaria Municipal de Educação em com a Secretaria de Finanças e será feita mediante a realização de acompanhamento sistemático e análise dos documentos que originaram a respectiva prestação de contas por parte do Departamento de contabilidade e do Controle Interno.

Art. 9º. Os custos com a implementação da presente lei serão realizados por dotações orçamentárias próprias.



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Irecê, 05 de janeiro de 2023.

Ericio Ferreira Batista
Prefeito em Exercício

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI MUNICIPAL N.º 1.252, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

(Projeto de Lei do Legislativo n.º 01/2023)

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei, agora sancionada:

Art. 1.º O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Irecê é fixado nos seguintes valores:

- I. R\$ 11.748,48 (onze mil setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) a partir de 1.º de janeiro de 2023;
- II. R\$ 12.406,39 (doze mil reais, quatrocentos e seis reais e trinta e nove centavos) a partir de 1.º de abril de 2023;
- III. R\$ 13.063,92 (treze mil, sessenta e três reais e noventa e dois centavos) a partir de 1.º de janeiro de 2024;

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas ao vigente Orçamento da Câmara Municipal de Irecê.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Irecê, 05 de janeiro de 2023.

Ericio Ferreira Batista
Prefeito em Exercício



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI MUNICIPAL N.º 1.253, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

(Projeto de Lei do Legislativo n.º 37/2022)

“INSTITUI NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE IRECÊ, O DEZEMBRO - FAIXA PRETA.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei, agora sancionada:

Art. 1.º Fica instituído no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Irecê, no mês de dezembro, o evento “dezembro - Faixa Preta”, com o intuito de promover a popularização e conscientização acerca das artes marciais.

Art. 2.º O mês Dezembro - Faixa Preta terá como símbolo um boneco com kimono e uma faixa na cor preta amarrada na cintura, característica das artes marciais.

Art. 3.º Durante o mês Dezembro - Faixa Preta, entidades públicas e privadas poderão desenvolver atividades para a divulgação do tema, tais como:

- I. Promoção de palestras e seminários em escolas, eventos e atividades educativas com foco nas artes marciais;
- II. Apoio às atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em favor das artes marciais;
- III. Divulgação e conscientização da população sobre a importância das artes marciais para a saúde e bem-estar.
- IV. Veiculação de campanhas de mídias, colocando-se à disposição da população informações em sites, banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre os benefícios relacionados às artes marciais.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Irecê, 05 de janeiro de 2023.

Ericio Ferreira Batista
Prefeito em Exercício

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI MUNICIPAL N.º 1.254, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

(Projeto de Lei do Legislativo n.º 37/2022)

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA O FOMENTO AO ESPORTE NO MUNICÍPIO DE IRECÊ.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei, agora sancionada:

Art. 1.º. Fica instituído incentivo fiscal, no âmbito do Município de Irecê, em benefício do apoio à realização de projetos esportivos, a ser concedido às pessoas físicas e jurídicas, fornecedoras de produtos ou serviços no Município de Irecê- Bahia que sejam contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN e/ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que promovam o esporte através de doação ou patrocínio.

§ 1.º O incentivo fiscal de que se trata o caput deste artigo corresponde as seguintes reduções:

I – Até 30% do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS a recolher em cada período para doações ou patrocínio de projetos esportivos;

II– Até 50% do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, devido para áreas privadas disponibilizadas para realização de projetos esportivos.

§ 2.º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 3.º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§4.º. Em nenhuma hipótese a isenção parcial prevista no §1.º, Inciso I deste artigo terá como resultado valor abaixo dos limites previstos na Lei Complementar Federal 116, de 31 de 2003 ou pelo artigo 88 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como suas respectivas alterações.



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

§5º. O valor referente à concessão do incentivo constará na Lei Orçamentária Anual – LOA, progressivamente, da seguinte forma:

- I – o limite de 0,5% da arrecadação do IPTU do ano anterior no seu primeiro ano de vigência;
- II – o limite de 1% da arrecadação do IPTU do ano anterior em seu segundo ano de vigência;
- III – o limite de 1,5% da arrecadação do IPTU do ano anterior a partir de terceiro ano de vigência.”

§ 6º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

- I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;
- II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;
- III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º. Os projetos desportivos e paradesportivos, cujo favor serão captados e direcionados atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

- I - desporto educacional;
- II- desporto de participação;
- III - desporto de rendimento;
- IV- esporte de formação.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, em qualquer modalidade desportiva.



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

§3º. Para esta Lei, considera-se atleta profissional a pessoa que recebe remuneração pactuada em contrato de trabalho formal, firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado.

§ 4º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade e/ou;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISSQN ou IPTU, que apoie projetos aprovados pela Secretaria de Esportes e Lazer, ou órgão correspondente, nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISSQN ou IPTU, que apoie projetos aprovados pela Secretaria de Esportes e Lazer, ou órgão correspondente, nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público ou privado, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Secretaria de Esporte e Lazer, ou órgão correspondente, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Poder Executivo, e representantes do setor desportivo.



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento. A composição da Comissão Técnica deverá conter no mínimo 06 (seis) membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL, sendo 3 (três) membros da sociedade civil, 3 (três) membros do governo.

Art. 5º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos a Secretaria de Esportes e Lazer, ou órgão correspondente, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento.

Art. 6º. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio do Município de Irecê, na forma do regulamento.

Art. 7º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada à Secretaria de Esportes e Lazer, ou órgão correspondente, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 8º Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

- I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;
- II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;
- III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;
- IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;
- V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 9º. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

- I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;
- II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ****Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA****CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733**

Art. 10. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão atender aos princípios de publicidade e transparência.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do Município de Irecê, constando a sua origem e destinação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Irecê, 05 de janeiro de 2023.

Ericio Ferreira Batista
Prefeito em Exercício

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI MUNICIPAL Nº 1.255, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

(Projeto de Lei do Legislativo nº 45/2022)

“INSTITUI O PAGAMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS DE FÉRIAS ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei, agora sancionada:

Art. 1º. O Vereador terá direito ao gozo de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) após cada período de 12 (doze) meses de exercício.

§ 1º. O gozo de férias de que trata o caput deste artigo será preferencialmente usufruído durante o período do recesso parlamentar nos meses de janeiro e/ou julho de cada ano, de forma contínua ou em períodos fracionados de 15 (quinze) dias.

§ 2º. O requerimento que solicitar férias deverá ser encaminhado até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao início do gozo para percepção do terço constitucional juntamente com o pagamento do mês anterior.

§ 3º. As férias dos Vereadores poderão ser interrompidas em virtude de convocação extraordinária na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Irecê.

§ 4º. O Vereador que tiver o seu mandato extinto será indenizado pelo período das férias não gozadas.

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo ao Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal nos termos da Lei Orgânica do Município de Irecê.

§ 6º. Aplica-se o disposto neste artigo ao Vereador Suplente, no que couber.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Irecê, 05 de janeiro de 2023.

Ericio Ferreira Batista
Prefeito em Exercício



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI MUNICIPAL N.º 1.256, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

(Projeto de Lei do Legislativo n.º 39/2022)

**“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE IRECÊ A
"SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO
SOBRE O TRANSTORNO DE DÉFICIT DE
ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDHA), E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei, agora sancionada:

Art. 1º Fica instituído no Município de Irecê a "Semana Municipal de Conscientização sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)", a ser celebrada, anualmente, na semana em que recair o dia 5 de maio.

Parágrafo único: No decorrer da "Semana Municipal de Conscientização sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)" serão intensificadas as ações visando à promoção o debate, a reflexão e a compreensão da população acerca da temática, em especial:

- I - Realização de palestras, eventos e seminários;
- II - Divulgação de campanhas de conscientização nas diversas mídias e em espaços públicos;
- III - Realização de caminhada acerca da conscientização sobre o tema, com a participação dos psicólogos e profissionais da rede pública municipal;
- IV - Demais ações congêneres.

Art. 2º. A semana instituída por esta lei tem como objetivo informar sobre a necessidade de diagnóstico precoce em indivíduos com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade - TDAH -, bem como sobre a possibilidade de tratamento.

Art. 3º. A Semana Municipal de Conscientização sobre o Transtorno de déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) passará a integrar o Calendário oficial de Atividades do Município de Irecê.

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Irecê, 05 de janeiro de 2023.

Ericio Ferreira Batista
Prefeito em Exercício

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI MUNICIPAL N.º 1.257, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

(Projeto de Lei n.º 30/2022)

“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS, SERVIÇOS AFINS, DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei, agora sancionada:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer normas referentes à instalação e funcionamento de postos de revenda de combustíveis, serviços afins, distribuição e revenda de gás liquefeito no território do Município de Irecê.

Art. 2º Compete ao Município, através dos seus órgãos da Administração pública, autorizar a construção e o funcionamento de postos de abastecimento de combustíveis, de serviços afins, de depósitos de distribuição e de postos de revenda de gás liquefeito em áreas do Distrito Sede estabelecidas para estes fins, assim classificados:

- I. Zonas de expansão (fora do perímetro urbano);
- II. Zonas de transição residencial / comercial;
- III. Áreas residenciais.

§ 1º. Nas zonas residenciais só será permitida instalação de revenda de gás liquefeito quando para isto o interessado possua terreno remanescente com testada mínima de 10,00 m (dez metros) e profundidade a critério da Secretaria de Obras e Urbanismo.

§ 2º. Nas zonas residenciais somente poderão ser instalados postos de revenda de combustíveis ou de serviços afins, onde haja predominância de atividade comercial.

Art.3º São considerados serviços afins a lavagem de veículos, a lubrificação, a troca de óleo, borracharia e atividade comercial de conveniência.

Art.4º Os postos de abastecimento de combustíveis ou de serviços afins serão construídos e funcionarão no Município em terrenos nas seguintes metragens:

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

I - Postos de abastecimento e serviços afins, terreno com área mínima de 1.200,00 m² (um mil e duzentos metros quadrados);

II - Postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, terreno com área mínima de 350,00m² (trezentos metros quadrados);

III - Postos de abastecimento e serviços afins totalmente mecanizados, em terreno com área mínima de 300.000,00m² (trezentos mil metros quadrados);

IV - Postos exclusivamente de abastecimento de veículos, em terreno com área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados).

Art. 5º Nenhum posto de abastecimento de combustíveis ou de serviços afins poderá ser construído em:

- I. Ruas com largura inferior a 10,00m (dez metros) de caixa, incluindo passeio;
- II. Distância igual ou inferior a 100,00 m (cem metros) da testada do terreno no qual sejam edificadas escolas, creches, hospitais ou casas de saúde, agremiações recreativas ou culturais, feiras livres e locais com grande circulação/aglomeração de pessoas;
- III. Distância igual ou inferior a 500,00m (quinhentos metros) de depósitos de combustíveis;
- IV. Distar no mínimo 100 (cem) metros de escolas, centros de abastecimento de Irecê-CENABI, hospitais e templos religiosos já edificadas, especialmente para tais finalidades e sedes próprias de clubes sociais esportivos e clubes de serviços;
- V. Distar no mínimo 100 (cem) metros, dos estabelecimentos do mesmo ramo de atividade (postos de serviços e revenda de combustíveis automotivos) implantados em rodovias que cortam a zona urbana do município.

PARÁGRAFO ÚNICO – os estabelecimentos com área até 200 m² (duzentos metros quadrados) de construção terão no mínimo, uma instalação sanitária, para cada sexo, com bacia e lavatório, em compartimentos separados, e aqueles com área superior obedecerão a mesmo critério estabelecido para edifícios e escritórios.

Art.6º As edificações dos postos de abastecimento de combustíveis, de serviços afins ou de gás liquefeito terão recuo mínimo de 5,00m (cinco metros) das divisas do terreno.



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art.7º Os postos de abastecimento de combustíveis ou de serviços afins, quando instalados fora do perímetro urbano, poderão ter nas suas dependências lanchonete, restaurante e dormitório e obedecerão aos critérios seguintes:

- I. Possuir área mínima de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);
- II. Localização do dormitório em pavilhão isolado a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) da bomba mais próxima;
- III. Localização do restaurante e da lanchonete em área do prédio que permita o seu isolamento do conjunto a uma distância de 15,00m (quinze metros) da bomba mais próxima;
- IV. Reservar áreas livres para estacionamento privativo dos usuários.

Art. 8º As áreas não edificadas dos postos de abastecimento e serviços afins serão, obrigatoriamente, pavimentadas em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente, e drenadas de forma a impedir o escoamento de água servida para a via pública, com a colocação de grelha ao longo da face do terreno que confronta com a via pública.

Art. 9º Nos postos de abastecimento e de serviços afins devem ser observados:

- I. Duplo acesso com largura mínima cada um de 3,00 m (três metros);
- II. Acesso único com largura mínima de 6,00m (seis metros);
- III. Não será permitido rebaixamento de guias e meio fio das esquinas a uma distância de 5,00m (cinco metros) a partir de cada qual;
- IV. Não será permitido o rebaixamento de guias no trecho correspondente a curva de concordância entre os alinhamentos, quando o raio de curvatura da concordância for igual ou inferior a 9m (nove metros).
- V. Pisos recobertos ou descobertos com declividade suficiente para o escoamento das águas, nunca excedentes a 3% (três por cento);
- VI. Aparelhos abastecedores e instalações de serviços, entre os quais valetas para lubrificação e troca de óleo, a distância mínima de 5,00m (cinco metros) do alinhamento da rua em toda extensão da frente do terreno, sem prejuízo dos recuos legais.



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

VII. Para instalações, nesses edifícios, de comércio de gêneros alimentícios deverão ser observadas as exigências específicas, no que lhes forem aplicáveis.

§ 1º. Os postos que prestam serviços de lubrificação e lavagem de veículos serão dotados de um vestiário, um banheiro sanitário para empregados e os sanitários para uso público serão dispostos de forma separada para cada sexo.

§ 2º. Nos postos marginais às estradas de rodagem, os sanitários para uso público serão dispostos de forma separada para cada sexo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica proibida a instalação de tubulações de respiro nas divisas do terreno, podendo, no entanto ser instalada com 6m (seis metros) de recuo, ou, nos pilares de cobertura das bombas, devendo ultrapassar, neste caso, 2m (dois metros) acima do ponto mais alto da cobertura.

Art. 10. A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos, serão processados em compartimento fechado, para evitar dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Parágrafo único. Os compartimentos destinados a lavagem obedecerão aos requisitos de:

- I. Paredes revestidas à altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) com material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;
- II. Boxes destinados à lavagem de veículos, por processo automático ou não, recuados pelo menos 5,00m (cinco metros) do alinhamento da rua e 3,00m (três metros) das diversas laterais do terreno e paredes revestidas com material impermeável e liso;
- III. Paredes externas sem abertura livre para o exterior.
- IV. Os despejos dos postos de serviços e abastecimento de veículos nos quais sejam feitas lavagem e/ou lubrificação, deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.
- V. Os aparelhos abastecedores e as instalações de serviços, entre as quais valetas para lubrificação ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento da rua, em toda a extensão do lote.



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 11. Os depósitos de combustíveis serão instalados a 500,00m (quinhentos metros) do perímetro urbano.

Art. 12. Não será permitido construção e financiamento de posto de abastecimento e de serviços de lubrificação e lavagem em áreas que não possuam reserva de áreas para estacionamento mínimo de 100,00m² (cem metros quadrados).

Art. 13. Nos postos de abastecimento em que haja revenda de gás liquefeito serão observadas as seguintes condições:

- I. Compartimento edificado especialmente para depósito do GLP.
- II. Situação deste compartimento no nível do solo com laterais em aberto com ou sem cobertura;
- III. Situar-se no conjunto, a pelo menos 10,00m (dez metros) da bomba de abastecimento mais próxima e à mesma distância dos equipamentos ou aparelhos produtores de faísca, chama ou calor;
- IV. Piso em areia, cascalho, pedrisco, brita, tábuas, tacos, bloquetes em borracha, em material sintético ou concreto;
- V. Não possuir no piso canaletas ou rebaixos nem pavimentação acima ou abaixo do nível da área;
- VI. Placas com dizeres PROIBIDO FUMAR e PERIGO INFLAMÁVEL;
- VII. Possuir nas instalações dois extintores em pó químico com capacidade de 04 (quatro) quilos cada.
- VIII. Só será aprovado projeto correspondente à Classe I

Art. 14. Os postos de revenda de gás liquefeito serão classificados em três categorias distintas identificados pelas letras "a", "b" e "c", e em cada qual deverá ser observado, obrigatoriamente, a quantidade de botijões para armazenamento na seguinte forma:

- I. CLASSE A - Caracterizada pela definição do item II, do art. 2º, deve possuir terreno livre, com testada mínima de 12,00m (doze metros) e profundidade de 36,00m (trinta e seis metros). Nesta, será permitido o armazenamento de até 250 (duzentos e cinquenta) botijões entre cheios e vazios.
- II. CLASSE B - Caracterizada pela definição dos itens I e II do art. 2º, deve possuir terreno livre, com testada mínima de 10,00m (dez metros) e profundidade de



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

25,00m (vinte e cinco metros). Nesta, será permitido o armazenamento de até 175 (cento e setenta e cinco) botijões entre cheios e vazios.

- III. CLASSE C - Caracterizada pela definição do item III do art. 2º, deve possuir terreno livre, com estada mínima de 10,00m (dez metros) e profundidade a critério da Secretaria de Obras e Urbanismo. Nesta, será permitido o armazenamento de 80 botijões entre cheios e vazios

§ 1º Não será permitida revenda de gás liquefeito em:

- I. Bares, mercearias, armazéns ou açougues, etc;
- II. Casas de material de construção, serrarias, depósitos destinados a sucatas de qualquer espécie;
- III. Em estabelecimentos e/ou locais susceptíveis de produção de faíscas;
- IV. Locais fechados e sem nenhuma ventilação;
- V. Em estabelecimentos e/ou locais susceptíveis de produção de faíscas;
- VI. Em veículos que não sejam autorizados Cpoenlatisneumarpresas distribuidoras instaladas no Distrito Sede do município.
- VII. Não será permitida a colocação de botijões no passeio do estabelecimento comercial distribuidor ou revendedor de gás liquefeito.

§ 2º Em nenhuma revenda das categorias enumeradas nos incisos de I a III deste artigo será permitido ou tolerado o armazenamento de botijões em quantidade superior àquela definidas.

Art.15. Os depósitos de combustíveis ou gás liquefeito para se instalarem, necessitarão de terreno com testada mínima de 50,00m (cinquenta metros) e profundidade de 100,00m (cem metros) em locais afastados da zona residencial.

Art. 16. Quando o posto se destinar exclusivamente a revenda de gás liquefeito, a construção obedecerá às seguintes condições:

- I. Muro em todo seu perímetro com altura mínima de 2,00m (dois metros) e portão de acesso com largura de 5,00m (cinco metros), sendo que na testada de lotes poderá ser utilizado gradil com altura mínima de 1,80 m;



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

- II. Instalar o recipiente para depósito dos botijões no nível do solo com as laterais abertas, podendo ser coberto ou não;
- III. Piso do recipiente em cimento, pedrisco, areia, cascalho, brita, tábuas, bloquetes em borracha ou material sintético;
- IV. Não possuir, sobre o recipiente de armazenamento de botijões, rede elétrica;
- V. Possuir placas de segurança com os dizeres: **PROIBIDO FUMAR e PERIGO INFLAMÁVEL**;
- VI. Possuir dois extintores contra incêndio em pó químico, com capacidade de 4,00 quilos cada qual;
- VII. Não desenvolver outra atividade no local exceto peças de reposição de botijões;
- VIII. Armazenamento de botijões na quantidade constante da classe que se enquadra a revenda e na forma do art. 5º desta lei;

Art. 17. Os recipientes de gás liquefeito de petróleo, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao trânsito de pedestres e veículos.

Art. 18. É proibida a colocação de recipientes cheios ou vazios em logradouros públicos, como ruas, calçadas ou praças.

Art. 19. As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito e petróleo, utilizados no abastecimento dos postos de distribuição deverão ser instalados a uma distância de no mínimo 2.000m (dois mil metros) do perímetro urbano.

Art. 20. As construções destinadas a depósito de combustíveis ou gás liquefeito deverão obedecer às condições de:

- I. Situar-se no local do depósito no nível do solo com cobertura sobre os botijões e com as laterais inteiramente abertas;
- II. Fiação elétrica à distância de 3,00m (três metros) do limite externo da área embutida em eletrodutos e com interruptores blindados;
- III. Localizar-se à distância mínima de 6,00m (seis metros) do alinhamento da via pública e 7,00m (sete metros) do alinhamento do meio fio;



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

- IV. Situar-se pelo menos a 10,00m (dez metros) de equipamentos ou aparelhos produtores de faíscas, chamas ou de calor;
- V. Distar, pelo menos a 5,00m (cinco metros) de edificações circunvizinhas ou limites de terrenos contíguos;
- VI. Distar, pelo menos a 100,00m (cem metros) de locais de grande aglomeração de pessoas;
- VII. Possuir piso plano e construído de areia, cascalho, pedrisco, brita, cimento ou asfalto;
- VIII. Não possuir, no piso, canaletas, rebaixos ou similares, bem como não possuir pavimentação no nível da área;
- IX. Área do depósito será delimitada por muro ou cerca de arame;
- X. Possuir placas com dizeres: PROIBIDO FUMAR e PERIGO INFLAMÁVEL e ter entre quatro a seis extintores contra incêndio, de material químico em pó.

Art. 21. Não será deferida licença para instalação de posto de revenda de gás liquefeito quando um outro já exista a uma distância igual ou inferior a 200,00m (duzentos metros).

Art. 22. A fiscalização dos postos de revenda de gás liquefeito será de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou Órgão que venha a substituir e consistirá:

- I. Na verificação do cumprimento do ato que permitir a revenda para o gás liquefeito;
- II. Na verificação do estado físico das instalações;
- III. Na observância dos vasilhames usados pelos postos de revenda.

Art. 23. Constata a irregularidade na revenda de gás liquefeito permitirá a Administração Municipal:

- I. Apreender botijões quando:
 - a) armazenados em locais não permitidos para revenda;
 - b) existir número de botijões armazenados superior ao deferido no AVCB;



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

c) transportados e comercializados em veículos estranhos aos das empresas distribuidoras.

II. Emitir parecer com sugestões para o Chefe do Executivo Municipal sobre a suspensão ou a cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 24. Os novos projetos de construção desses estabelecimentos somente serão aprovados, após observarem a legislação pertinente.

Art. 25. Os postos de serviços e revenda de combustíveis automotivos, cujo projeto já tenha sido aprovado pela prefeitura municipal de Irecê, deverão ter início no prazo máximo de dois anos, a contar da data de aprovação, sendo que, após esse prazo, o alvará não terá mais validade.

Art. 26. Excetuam-se da presente Lei, os postos de serviços e revenda de combustíveis automotores, já regulamente instalados e em funcionamento e aqueles em construção, devidamente aprovados.

Art. 27. A constatação de irregularidade praticada por estabelecimentos definidos no artigo 1º desta lei, será objeto de auto de infração e processo fiscal administrativo com aplicação de multa cabível a infrações previstas na lei que regula o Poder de Polícia do Município.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as leis 653, de 12 de julho de 2002 e 1.086, de 10 de maio de 2018.

Irecê, 05 de janeiro de 2023.

Ericio Ferreira Batista
Prefeito em Exercício

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI MUNICIPAL N.º 1.258, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

(Projeto de Lei do Executivo n.º 01/2023)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A(O) CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF, COM OU SEM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei, agora sancionada:

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à(o) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, com ou sem garantia da União, até o valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), no âmbito do PROGRAMA FINISA Financiamento para Infraestrutura e Saneamento, destinados ao Programa de Pavimentação, Urbanização, Drenagem dentre outras despesas de capital no município de Irecê-BA, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2.º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias – ICMS e/ou Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos do Inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta lei ou autorizado a vincular como contra garantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4.º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

1

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Irecê, 05 de janeiro de 2023.

Ericio Ferreira Batista
Prefeito em Exercício

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia



**ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI MUNICIPAL N.º 1.259, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

(Projeto de Lei do Legislativo n.º 02/2023)

“CONCEDE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE IRECÊ.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei, agora sancionada:

Art. 1.º. O subsídio mensal do Prefeito do Município de Irecê, é fixado nos seguintes valores:

I - R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais) a partir de a partir de 1º de janeiro de 2024;

Art. 2.º. O subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Irecê, é fixado nos seguintes valores:

I - R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R\$ 16.123,00 (dezesesseis mil e cento e vinte e três reais) a partir de 1º de janeiro de 2024;

Art. 3.º O subsídio mensal dos Secretários do Município de Irecê, é fixado nos seguintes valores:

I - R\$ 11.748,48 (onze mil setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R\$ 12.406,39 (doze mil reais, quatrocentos e seis reais e trinta e nove centavos) a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 13.063,92 (treze mil, sessenta e três reais e noventa e dois centavos) a partir de 1º de janeiro de 2024;

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas ao vigente Orçamento da Câmara Municipal de Irecê.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Irecê, 05 de janeiro de 2023.

Ericio Ferreira Batista
Prefeito em Exercício



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE Nº: 044/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: PA013012/2022.
CONTRATADA: JOÃO JOAQUIM DE SANTANA 27171486800.
CNPJ/CPF: 40.085.287/0001-14
VALOR: R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS).
OBJETO: Prestação de serviços artísticos com o artista JHONNY SANTANA, no dia 01 de Janeiro de 2023, em comemoração aos Festejos de Réveillon 2022 no Município de Irecê/BA.
BASE LEGAL: Artigo 25, inciso III da Lei 8.666/93, de 21/06/1993.
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 30 de dezembro de 2022.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DE CONTRATO Nº: 013012/2022.

Processo Administrativo Nº PA013012/2022
Inexigibilidade Nº 044/2022.

NOME DA CONTRATADA: JOÃO JOAQUIM DE SANTANA 27171486800.
CPF/CNPJ: 40.085.287/0001-14.
ESPECIE: Prestação de Serviços.
RESUMO DO OBJETO: Prestação de serviços artísticos com o artista JHONNY SANTANA, no dia 01 de Janeiro de 2023, em comemoração aos Festejos de Réveillon 2022 no Município de Irecê/BA.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será contado a partir da data de sua assinatura até a realização dos serviços ou no máximo até 01 (um) mês.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS).
MODALIDADE: Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 044/2022 conforme estabelecido no Artigo 25, inciso III, da Lei 8666/93.
Irecê/Ba, 30 de dezembro de 2022.



EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 023011/2021
- PRAZO -
Processo Administrativo n.º PA032811/2022

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 023011/2021, que entre si firmam o MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa Corumbau Brasil Transportes LTDA - CNPJ n.º. 05.409.468/0001-58. OBJETO: Prestação de serviços, mediante locação de veículos com condutor e sem condutor, destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Irecê/BA. PRAZO: 30 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2022, passando para 30 de novembro de 2022 a 30 de novembro de 2023. Irecê/BA, 30/12/2022. Elmo Vaz Bastos de Matos - Prefeito.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/789B-998C-27EA-D79F-F98F> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 789B-998C-27EA-D79F-F98F



Hash do Documento

09dba556fe481037ced0f714045b6363c062778796c49f3b6d3d972e4bca813e

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/01/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 05/01/2023 17:11 UTC-03:00